

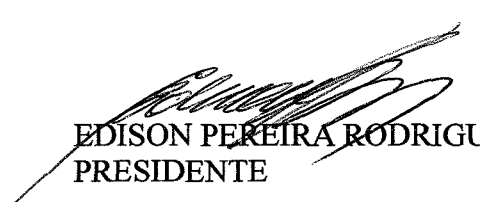
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/029.736/93-55
RECURSO Nº : 85.927
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1990 e 1991
RECORRENTE : CPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.095

IRF - ILL - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/029.736/93-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.095
RECURSO Nº : 85.927
RECORRENTE : CPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA
VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

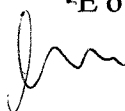
CPV - IND. E COM. DE PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA, estabelecida em São Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 7.799/88, art. 71 e art. 1º da Lei nº 7.959/89 e IN-SRF nº 139/89, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 e 1991, nos autos do processo fiscal nº 10880/029.735/93-92, conforme auto de infração de fls. 06/09.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/14, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 24/25, sob o fundamento de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 29/31 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

·É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/029.736/93-55
ACÓRDÃO Nº : 101-90.095

V O T O

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.573, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880/029.735/93-92, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.934, de 09/07/96, por unanimidade de votos, deu-lhe integral provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1996



RAUL PIMENTEL